

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.009435/92-50

Recurso nº : 09.021 - *EX OFFICIO*

Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Exercícios de 1989 a 1991

Recorrentes : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ e CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE
LTDA

Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997

Acórdão nº : 103-18.689

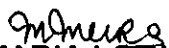
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ e CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.

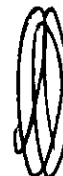
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



PROCESSO Nº.: 10.783-009.435/92-50.
RECURSO Nº. : 09.021.
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.689.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.43/45, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/06, referente a Contribuição Social, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 14.270,11 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 60.363,99 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.783-009.434/92-97.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Às fls.43/45 a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº.977/95, assim emendada:

“IR FONTE.

DECORRÊNCIA- De acordo com o Parecer Normativo CST nº04/94, os valores apurados por procedimento de ofício não integram a base de cálculo do imposto na fonte - (ILL), previsto no art.35 da Lei nº7.713/88. Subsiste, todavia, a parcela da exigência fiscal fundamentada no art.8º do Decreto-lei nº2.065/83.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Notificado da Decisão em 02/02/96, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.4849), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o relatório. 



PROCESSO Nº.: 10.783-009.435/92-50.
RECURSO Nº. : 09.021.
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
ACÓRDÃO Nº. :103-18.689.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83 e, também, no art.35 da Lei nº7.713/88, referente aos exercícios de 1989 a 1991, decorrente da que foi instaurada contra a empresa interessada, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso "ex officio", que recebeu o nº112.358, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de NEGAR Provimento Parcial ao Recurso "EX OFFICIO".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se Negue Provimento Ao Recurso "EX OFFICIO"

Sala das Sessões -DF, em 12 de junho de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

